

Dá providências de amparo aos interesses econômicos do Município da antiga Capital, e de defesa do patrimônio artístico, - histórico e cultural da Cidade de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado amparará os interesses econômicos do Município da antiga Capital de Goiás, conservando, pelos meios adequados, o patrimônio artístico, histórico e cultural daquela cidade e incentivando as correntes imigratórias e turísticas para o aludido Município (Artigo 32 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual).

Art. 2º - O amparo dos interesses econômicos da Cidade de Goiás será feito:

a) - pela conclusão, em um ano, do trecho rodoviário Itaberaí - Goiás, da rodovia GO-4, e sucessivo prosseguimento da mesma rodovia - até o Rio Araguaia;

b) - pela conservação continuada de todas as estradas de rodagem que servem ao município, reputadas indispensáveis ao fomento da sua economia;

c) - pela formação, no Município de Goiás e especialmente à margem do trecho Goiás-Aruana da rodovia GO-4, de fazendas e núcleos agrícolas coletivos, administrados por técnicos do Estado, a fim de proporcionar trabalho e estimular a produção;

d) - pela execução de um plano de assistência integral ao homem do campo, residente do município, de modo a torná-lo fator do enriquecimento coletivo no trato de pequenas propriedades rurais cujo domínio o Estado lhe conceder;

e) - pela concessão, a indústrias novas no Estado, rurais ou urbanas, que se estabelecerem dentro de 10 anos no Município de Goiás, da isenção do pagamento de qualquer tributo.

Art. 3º - A defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural da Cidade de Goiás será feita:

a) - pela conservação dos edifícios públicos e monumentos históricos de domínio estadual;

b) - pela fundação e manutenção da "Casa do Anhangüera", destinada a recolher, catalogar, ordenar e expor objetos, livros, documentos e todo material de importância histórica, reunidos em museu;

c) - pela edição de uma "Coleção Goiana", de livros e cadernos literários de autores de Goiás, ou que se refiram essencialmente a motivos goianos.

Art. 4º - O incentivo ao turismo será feito:

a) - pela realização periódica, na Cidade de Goiás, de temporadas de turismo, com a apresentação e reconstituição de espetáculos de arte e de festas típicas, desfiles e jogos tradicionais, com prêmios de estímulo aos participantes;

b) - pela difusão, em folhetos e reportagens, dos locais de atração e das temporadas de turismo.

Art. 5º - É criada a "Comissão Vila Boa", de consulta e cooperação com o Governo do Estado, no estudo e execução dos planos de defesa do patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade de Goiás, - constituída de representantes do Governo Municipal de Goiás, da Academia Goiana de Letras, da Associação Brasileira de Escritores, da Associação Goiana de Imprensa, do Conservatório Goiano de Música, da Escola Goiana de Belas Artes e do Colégio Estadual de Goiás.

§ 1º - Os membros da Comissão residirão obrigatoriamente na Cidade de Goiás.

§ 2º - Os trabalhos da Comissão serão dirigidos por um Presidente, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 3º - São de natureza relevante, sem remuneração os serviços dos membros da Comissão.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a fim de - dar cumprimento a esta lei, créditos especiais até os limites de:

- a) - Um milhão de cruzeiros (Cr\$1.000.000,00), para a formação de fazendas e núcleos agrícolas coletivos;
- b) - Um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$1.500.000,00), para o fomento à navegação do Araguaia e a valorização das terras marginais daquele rio;
- c) - quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$400.000,00), para a conservação de edifícios e monumentos;
- d) - Duzentos mil cruzeiros (Cr\$200.000,00), para a fundação e manutenção da "Casa do Anhanguera";
- e) - Duzentos mil cruzeiros (Cr\$200.000,00), para a edição de obras da "Coleção Goiana";
- f) - Duzentos mil cruzeiros (Cr\$200.000,00), para a realização de temporadas de turismo.

Parágrafo único - A autorização deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 1958.

Art. 7º - É criada a Escola Normal da Cidade de Goiás, de preparação de professores primários, dentro das normas prescritas na legislação federal e estadual sobre o ensino normal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no dia de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 1957.

(VETADA).